

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 09/2012
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

RECORRENTE: AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO
CEFETMINAS**

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Licitante **AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do resultado proferido pela Comissão de Licitação, no âmbito da TOMADA DE PREÇO nº 09/2012. A pretensão deduzida pela Recorrente é para julgar inválida a desclassificação de sua proposta, com fundamentos em aspectos que serão adiante enfrentados. O recurso é tempestivo, foi apresentado consoante as formalidades legais e editalícias, razão pela qual a Comissão decide pelo seu conhecimento e processamento.

II – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS

Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes acerca da interposição do presente Recurso Administrativo, tendo a empresa EMIC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ENSAIO LTDA apresentado as respectivas contra-razões pedindo pela manutenção da decisão proferida pela Comissão de Licitação que determina a desclassificação da empresa AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

III – DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

A empresa AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA afirma que atendeu aos itens 3.2 (PADRÃO); 3.3 (normas IEC); 5 (localização da placa de instrumentação, curso útil e distância entre colunas) e 6 (WEB SITE do fabricante diverge da especificação fornecida pelo fabricante) do Anexo I do Edital.

IV – DO MÉRITO

a) A empresa AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA parece ter se equivocado na leitura do Edital, pois o mesmo no seu Anexo I, item 3.2 diz: “Apresentar comprovação de atendimento à Classe 1 de calibração por meio de apresentação, juntamente com a proposta, de certificado autenticado de calibração do PADRÃO, em conformidade com a Norma Brasileira NBR 6674, realizado por laboratório membro da RBC (Rede Brasileira de Calibração).”

Quando a referida empresa diz em seu recurso que: “Considerando que a AROTEC não é membro da RBC, nem fabricante do equipamento e nem o item 3.2 do Anexo I explicita, como é possível exigir que: AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresente a calibração de uma célula de carga de 200tf (2MN) em seu nome, ou seja, o que estaríamos comprovando com essa exigência, se quem irá calibrar a máquina será um membro da RBC e este sim deve possuir células de cargas CLASSE 1, nos termos da NBR 6674.”

Novamente, os termos do Edital diz: “...**apresentação**, juntamente com a proposta, **de certificado autenticado de calibração do PADRÃO**, em conformidade com a Norma Brasileira NBR 6674, **realizado por laboratório membro da RBC** (Rede Brasileira de Calibração)” . Resumindo o padrão deve ser calibrado por laboratório membro da RBC, e não o padrão deve ser de propriedade do laboratório membro da RBC.

b) A empresa AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresenta não ter domínio da área do equipamento que representa quando alega que “**é totalmente improcedente a alegação do professor**: “com base no descrito acima, a empresa AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA além de não apresentar a calibração de uma célula de carga de 200tf (2MN) em seu nome, também não apresentou os padrões de calibração das células de 300kN, 20kN e 2kN não atendendo assim o Edital, no seu Anexo I, item 3.2.” (gn), uma vez que o Edital exigiu o PADRÃO (singular), que deve atender a capacidade máxima da máquina (200tf) e em nome de membro da RBC, o que foi atendido com a juntada do certificado DIMCI 1794/2011 pela AROTEC.” Pois, caso a célula de carga de 200tf tivesse a mesma precisão e sensibilidade das células de 300kN, 20kN e 2kN, seria desperdício do recurso público à compra as células de cargas inferiores (de 300kN, 20kN e 2kN). Ressalto que em nenhum momento o Edital em questão exigiu o PADRÃO (singular), que deve atender a capacidade máxima da máquina (200tf), e causa muita estranheza uma empresa fornecedora de equipamentos de ensaios mecânicos insinuar que uma célula de carga de 2kN (2.000N) possa ser calibrada com um Padrão de 2MN (2.000.000N).

c) A empresa AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., afirma que “o Nobre Professor se equivoca ao esposar que: “o certificado de atendimento a norma IEC61010-1/EN61010-1 N.º RBJ09052051-3-01 sem data de validade, o que indicaria conformidade “eterna”, pois ele foi emitido pelo laboratório BACL em conformidade com a norma EN61010-1:2001, não existindo qualquer exigência na norma ou no Edital que o certificado tenha data de validade, mas sim que a certificação seja sujeita “a avaliação satisfatória e contínua do Fornecedor, por parte do Órgão Emissor”, aliás o que consta da norma e vem ocorrendo, do contrário a certificação seria cancelada. O primeiro questionamento é como saber se a certificação não foi cancelada uma vez que ela foi emitida em data passada e não tem expressa a data para revalidação da certificação. O segundo questionamento é por que a empresa concorrente apresentou todos os certificados com data de validade.

d) O edital é claro ao pedir: “comprovar juntamente com a proposta, que o modelo cotado atende as Normas IEC61000 e IEC/CISPR 22:1997 e, a IEC61010-1/EN61010-1 através de certificados, sujeitos a avaliação satisfatória e contínua do Fornecedor, por parte do Órgão Emissor.” e a empresa AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA **não apresentou** os certificados de atendimento as normas IEC61000 e IEC/CISPR 22:1997, não cabendo demais interpretações.

e) Quanto a colocação da AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sobre a divergência entre o WEB SITE desatualizado do fabricante e as informações fornecidas pela recorrente temos que, tanto no WEB SITE, quanto no catálogo com a capa abaixo, os dados técnicos divergem do catálogo em português fornecidos pela AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, indicando ser documentos distintos e até foi questionada a originalidade do documento fornecido pelo AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em Contra Razões. E diferentemente da recorrente, a Comissão de Licitação entende que é responsabilidade do fabricante do equipamento manter o WEB SITE atualizado para possíveis consultas.



O Edital no seu Anexo I no item 6 determina: “b) INDICAR NA PROPOSTA, WEB SITE DO FABRICANTE.”, fica claro que esse pedido em Edital é para consulta, sendo equivocada a afirmação da AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA que “o Edital foi claro ao prescrever que: “apresentar juntamente com a proposta o catálogo técnico e o manual de instruções e assistência técnica original do fabricante, e, em caso de equipamento importado, o original acompanhado de tradução juramentada, comprovando todas as características do modelo ofertado” (gn), devendo prevalecer, no caso de divergência entre o WEB SITE desatualizado do fabricante e as informações fornecidas pela AROTEC, esta última, por expressa disposição do Edital (art. 41 da lei 8.666/93).”.

f) O Edital no seu Anexo I no item 6 determina: “a) APRESENTAR JUNTAMENTE COM A PROPOSTA O CATÁLOGO TÉCNICO E O MANUAL DE INSTRUÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ORIGINAL DO FABRICANTE, E, **EM CASO DE EQUIPAMENTO IMPORTADO, O ORIGINAL ACOMPANHADO DE TRADUÇÃO JURAMENTADA, COMPROVANDO TODAS AS CARACTERÍSTICAS DO MODELO OFERTADO.**” A Comissão de Licitação dispensou a tradução juramentada na apresentação de proposta com base em impugnação apresentada pela AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, podendo ser apresentada somente a tradução sem ser juramentada, mas não dispensou o catálogo técnico e o manual de instruções e assistência técnica original do fabricante. A AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não apresentou o CATÁLOGO TÉCNICO E O MANUAL DE

INSTRUÇÕES E ASSISTÊNCIA TÉCNICA ORIGINAL DO FABRICANTE. Sendo assim, mais um item em desacordo com o Edital.

V - DA DECISÃO

Por todos os fundamentos aqui expostos, a Comissão Permanente de Licitação, por unanimidade de seus membros, CONHECE do recurso interposto pela empresa licitante AROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e, no mérito, NEGA-LHE PROVIMENTO, **mantendo na íntegra a decisão proferida na Ata de Resultado Final de 22 de agosto de 2012.**

Desta maneira, a Comissão de Licitação submete a presente decisão à autoridade superior (Senhora Presidente da Fundação Cefetminas), para sua análise, consideração e julgamento final do Recurso Administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2012.

Comissão Permanente de Licitação:

Presidente _____

Membro _____

Membro _____

Ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, MANTENDO-A IRREFORMÁVEL pelos seus próprios fundamentos, CONHECENDO do recurso interposto e NEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se no site da Fundação Cefetminas e intime-se enviando cópia, na íntegra, da decisão a todos os participantes do certame licitatório.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2012.

MARIA CELESTE MONTEIRO SOUZA COSTA
DIRETORA PRESIDENTE